# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**MÔNICA BONETTI COUTO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

## Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

# JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E METAS DE PRODUTIVIDADE: UMA JABUTICABA CONSUMERISTA

# DEFENSIVE JURISPRUDENCE AND PRODUCTIVITY GOALS: JABUTICABA CONSUMERIST

**Miguel Luiz Barros Barreto de Oliveira**
**Thiago Rodrigues Pereira**

**Resumo**

O presente trabalho analisa a aplicação da chamada jurisprudência defensiva processual, que valoriza a racionalização exacerbada das atividades do Poder Judiciário, impedindo a tramitação de recursos nos tribunais superiores, e suas consequências nos processos indenizatórios consumeristas. Além disso, analisa a pressão a que os Juízes estão submetidos, especialmente devido à necessidade de cumprimento de metas de produtividade. A construção do trabalho sugere o equívoco destas políticas judiciárias impostas para diminuição do estoque processual, uma vez que atacam a problemática em tela de forma superficial e não solucionam a questão de fundo.

**Palavras-chave:** Processo civil, Direito do consumidor, Metas de produtividade, Jurisprudência defensiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the application of so-called procedural defensive jurisprudence that values exacerbated rationalization of the judiciary activities, preventing the processing of judicial review in the higher courts, and its consequences in consumeristas indemnity processes. It analyzes the pressure to which judges are subjected, especially because of the need to comply with productivity goals. The construction work suggests the misconception of these imposed judicial policies to decrease the procedural stock since that attack the problem on screen superficially and do not solve the basic question.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil lawsuit, Consumer law, Productivity goals, Defensive jurisprudence

## INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o atual cenário do mercado de consumo nacional, em que o consumidor vem sendo reiteradamente afrontado em sua dignidade por práticas abusivas e ilegais adotadas pelos fornecedores. Aborda a preocupação do Poder Judiciário em defender a celeridade processual sob a ótica da racionalização das práticas judiciais, sem que isto assegure efetivamente processos justos e equânimes.

O Brasil atualmente possui 100 (cem) milhões de processos em tramitação (CONJUR, 2015). Para lidar com esse enorme contingente mostrou-se mister encontrar alternativas que nem sempre respeitaram os direitos do consumidor em juízo.

A construção do primeiro capítulo recorreu à análise da prática que valoriza a racionalização excessiva das atividades do Poder Judiciário, notadamente para viabilizar o cumprimento das metas de produtividade.

O segundo capítulo retrata a chamada jurisprudência defensiva processual, que em busca de desestimular a propositura de novos recursos, cria todo tipo de dificuldade para a admissão dos mesmos.

Não há por parte dos Tribunais intenção de resolver as questões afeitas a direitos consumeristas de forma estrutural, havendo apenas a preocupação em resolver a questão conjuntural, superficial. Para desvelar os motivos que levam a Justiça a adotar tal política é necessário analisar o cerne da questão.

Os Tribunais não têm observado o aumento no registro de reclamações por falha de prestação de serviços ou considerado o caráter punitivo-pedagógico da indenização, medida que inibiria as empresas de persistirem prestando serviços de má qualidade.

A temática das metas de produtividade é abordada no presente trabalho, em seu terceiro capítulo. Para desafogar o grande acervo de processos, o Conselho Nacional de Justiça criou diversas metas, em especial a "Meta 2", que se refere à necessidade de julgamento do maior número de causas possíveis. Foi criada a campanha "Meta 2: bater recordes é garantir direitos" (CNJ, 2014), visão teórica que não se concretizou em favor do cidadão.

O Estado Democrático de Direito ao avocar para si a autotutela dos indivíduos, tem o dever de priorizar o interesse público. O Juiz, que é o investido do poder de julgar os conflitos, tem prerrogativas e garantias que permitem que decida, respeitando a lei, de forma independente.

Contudo, esta independência esbarra nas atuais de medidas de racionalização dos processos. Em suma, através de metodologia dogmática e empírica, este trabalho expõe a realidade dos consumidores e operadores do direito dentro da temática exposta.

## CAPÍTULO 1: RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

A defesa da dignidade do consumidor está prevista em legislação especial e garantida por norma constitucional que a alçou a direito fundamental. Apesar disso, o consumidor vem sendo sistematicamente vilipendiado em sua dignidade pelas práticas abusivas adotadas pelos fornecedores.

Por outro lado, em aparente contradição, o Judiciário tem cada vez mais rejeitado os pleitos indenizatórios em sede de questões de consumo.

Para se desvelar[1] os verdadeiros motivos que levam a Justiça a adotar essa política é preciso analisar os gargalos enfrentados por seus gestores. O principal deles é o gigantesco número de processos existentes.

O número de processos distribuídos cresceu significativamente. O estoque de processos das Justiças Estaduais ao final do ano de 2013 era de 53.952.374 (cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e trezentos e setenta e quatro).

Sendo que total, 11.152.888 (onze milhões, cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta e oito) pertenciam à Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ, 2014) Em relação ao tribunal ventilado cabe citar que os Juízes de primeira instância são os que mais baixam processos em todo o país. Os casos novos por magistrado de 1º grau superam em 3,7 vezes os do 2º grau. Em resumo, os Juízes de primeiro grau do Tribunal Estadual Fluminense são os que mais produzem em comparação com os outros Tribunais Estaduais, apesar de possuírem a maior carga de trabalho.

Consultando o *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro verificamos a crescente evolução do número de demandas envolvendo direitos do consumidor do ano de 2010 até 2015. Um total de 23.744 processos distribuídos em janeiro de 2010; 25.959 processos distribuídos em janeiro de 2011; 29.125 processos

[1] Desvelar aqui entendido no sentido heideggeriano de desvelamento como forma de se encontrar a verdade na *pré-sença,* e será na abertura para a *pré-sença* aonde é e está essencialmente a verdade. Será na *descoberta* do ente que ele irá se abrir enquanto *presença.* Segundo Heidegger, toda a verdade em geral só é verdade enquanto *presença.* Antes da *presença* e depois da *presença* não haveria a verdade, pois assim a verdade não poderia ser enquanto abertura, desvelamento, descobrimento. Sobre o tema ver HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Volume I. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

distribuídos em janeiro de 2012; 36.068 processos distribuídos em janeiro de 2013; 37.764 processos distribuídos em janeiro de 2014 e 34.778 processos distribuídos em janeiro de 2015. (TJ-RJ, 2015)

No que tange aos Juizados Especiais Cíveis, após vinte anos da sua criação, este sistema responde por grande parte dos processos no Judiciário. O sistema administra, atualmente, 27% dos 17,6 milhões de casos novos que chegam ao Judiciário Estadual, totalizando 4.804.855. Na Justiça Federal, a quantidade de casos novos em juizados especiais passou o número de casos registrados pela Justiça comum: 1,3 milhão contra 971 mil em 2013 — quase 60% da demanda. Os números fazem parte do relatório Justiça em Números 2014, produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014). Segundo o relatório do CNJ, enquanto o número de processos novos na Justiça comum de primeiro grau subiu 0,6 % entre 2012 e 2013, nos juizados, subiu 13,5%. Na Justiça Federal, o acréscimo foi de 0,5% nas varas comuns e de 18,6% nos juizados (CNJ, 2014).

Era necessário buscar uma solução que não significasse aumento da estrutura física ou da contratação de novos servidores, tendo em vista a limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o quadro não é menos complexo: são 44,2 mil servidores, 2.000 juízes e 352 desembargadores responsáveis por gerir 21,3 milhões de processos. Todos premidos por um orçamento de cerca de R$ 9,5 bilhões, dos quais 95,7% estão comprometidos com a folha de pagamento (TJ-SP, 2015). Como lidar com esse cenário?

A solução encontrada foi racionalizar o processo a fim de emprestar a celeridade exigida pelos órgãos de controle e fiscalização. No entanto, os tribunais passaram a racionalizar excessivamente o seu trabalho, em detrimento da observância das regras processuais e dos direitos envolvidos, principalmente com o fito de evitar a "multiplicação" de demandas repetitivas.

Inicialmente, os tribunais de segunda instância passaram a represar os recursos para os tribunais superiores através do chamado "juízo de admissibilidade", análise realizada pelos tribunais de segunda instância sobre a possibilidade de prosseguimento dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, mantidos em vigor pelo atual Código de Processo Civil.

[2] Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04/02/2016.

Dados da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal informam que: "Estima-se que o juízo de admissibilidade evita que 60% dos recursos extraordinários do país cheguem ao Supremo, porque eles são barrados nos tribunais inferiores." (ÉPOCA, 2015)

Ainda nesta seara, através dos juízos de admissibilidade, os Tribunais de segunda instância começaram a represar os recursos para os tribunais superiores. Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável por cerca de 40% do movimento de recursos especiais julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, este admite, historicamente, apenas 04% dos REsp. (MIGALHAS, 2015)

Segundo o Ministro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça (CONJUR, 2015), dados do tribunal apontam que "aproximadamente 48% dos pedidos de recursos são barrados (...)", ou seja, através do juízo de admissibilidade.

O comparativo entre o crescimento de ações ajuizadas e a quantidade de julgamentos se torna relevante para demonstrar a falta de preocupação do Poder Judiciário em punir as empresas mais acionadas. Os dados refletem a realidade nefasta vivida por todos aqueles que dependem do Poder Judiciário, em especial dos Juizados Especiais Cíveis, para solucionar seus litígios de consumo.

A partir desta constatação questiona-se o motivo das decisões proferidas pelos tribunais, em especial o do Estado do Rio de Janeiro, órgão que irradia jurisprudência para a primeira instância a influencia os julgamentos no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, punirem cada vez menos, ou em valores menores, as condutas lesivas ao consumidor.

A resposta pode ser encontrada pelo fato do Poder Judiciário, atualmente, preocupar-se cada vez mais com a racionalização e a celeridade do processo e cada vez menos com o julgamento justo e equilibrado dos litígios levados à sua apreciação, desconsiderando as consequências sociais provocadas por esta política.

Esta preocupação surgiu a partir do enorme crescimento da procura pelo Poder Judiciário, em especial os Juizados Especiais Cíveis. A justiça virou refém da facilidade de acesso, principalmente pela maior difusão dos direitos dos consumidores pela mídia, pelas organizações de defesa do consumidor e pelo próprio Poder Público.

Até então habituais vítimas impotentes do mercado de consumo, os consumidores passaram a vislumbrar possibilidade de resolver os seus problemas de forma rápida e financeiramente viável.

O Judiciário se viu inerte em face da eficiência do novel procedimento judicial instituído pela Lei 9.099/1995 que alterou completamente a percepção da população sobre a celeridade dos processos. Nas palavras do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "Os Juizados, num paradoxo, foram vítimas do próprio sucesso. Começaram bem, e houve tanta procura que superou a estrutura." (TRIBUNA DO ADVOGADO, 2015)

Para o conselheiro Guilherme Calmon, o sistema está tão sobrecarregado que corre o risco de não atender aos objetivos e finalidades para os quais foi concebido. "Os juizados foram pensados como forma mais rápida, informal e eficaz de acesso à Justiça, mas, na prática, há exemplos de juizados que estão mais congestionados que as unidades judiciárias tradicionais". (CNJ, 2015)

Os processos relativos à demandas consumeristas também aumentaram expressivamente em 2015, chegando a 31% dos processos distribuídos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> De janeiro a setembro deste ano, as ações penais ocuparam o último lugar no ranking de processos que deram entrada na corte. Nesses nove meses, apenas 17% dos casos protocolados no tribunal eram ações penais. No mesmo período 31% das ações que deram entrada no tribunal eram referentes ao Direito do Consumidor e 52% diziam respeito ao Direito Civil em geral. (CONJUR, 2015).

Os processos relativos a defesa do consumidor são o terceiro em número em todo o poder judiciário, somente perdendo para os processos trabalhistas e de direito civil em geral. (CNJ, 2014)

Porém, para viabilizar o cumprimento das metas citadas os tribunais passaram a adotar práticas que violam as normas processuais, tudo em nome de uma suposta busca pela celeridade, mesmo que isso significasse mudança de posicionamentos jurisprudenciais então consolidados.

Ato contínuo, a necessidade de maior eficiência na prestação jurisdicional atingiu o próprio Supremo Tribunal Federal. A chegada do ministro Ricardo Lewandowski à Presidência do Tribunal, alçou o tema ao status de prioridade ostensiva, que se manifesta na preferência para o julgamento de repercussões gerais que estejam retendo grandes volumes de recursos sobrestados, bem como na transferência de numerosas competências do plenário para as turmas.

O julgamento do RExt 592377 representa perfeito exemplo desta prática. Por sete votos a um o Tribunal declarou a constitucionalidade de medida provisória editada em 2001 que permitia, e ainda permite, a capitalização de juros.

A despeito da discussão de mérito as manifestações dos Ministros revelam que as consequências deste julgamento, que afetou 13.584 (treze mil e quinhentos e oitenta e quatro) casos sobrestados nas instâncias inferiores, eram muito mais importantes do que a busca pela justa solução da questão. A exultante declaração do Ministro Ricardo Lewandowski após o julgamento foi emblemática: "Limpamos as prateleiras dos tribunais". (MIGALHAS, 2015)

Os juros do cheque especial subiram em março de 2015 e atingiram a marca de 220,4% ao ano, de acordo com os números divulgados no dia 24/05/2015 pelo Banco Central. Com isso, a taxa atingiu o maior patamar desde dezembro de 1995 – quando ficou em 242,2% ao ano – ou seja, em quase 20 anos.

Os juros cobrados pelos bancos nesta linha de crédito tiveram forte aumento nos últimos meses. No fim de 2013, estavam em 148,1% ao ano. O crescimento, portanto, foi de 72,3 pontos percentuais nos 15 meses seguintes. (O GLOBO, 2015). Ou seja, a decisão resolveu o problema estatístico do tribunal, mas não solucionou a questão da cobrança extorsiva de juros pelas instituições bancárias.

O Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido buscando cada vez mais, e a qualquer custo, a celeridade em seus julgamentos:

> A 3ª turma do STJ tinha ontem uma longa pauta a ser vencida. O que se viu, pois, nos 20 minutos finais da sessão, foi um esforço em velocidade homérica para atingir com êxito a meta. Já tendo lido os votos de seus pares sobre a matéria posta a julgamento, os ministros deram cabo de cerca de sete processos em exíguo espaço de tempo. Ao fim da sessão, o ministro João Otávio de Noronha foi só elogios: "Ressalvada minha atuação na 2ª turma - que era uma turma extremamente produtiva - eu só encontrei semelhante produtividade aqui, na 3ª." E emendou: "Queria parabenizar os colegas, porque nós conseguimos, às 17h10, terminar uma sessão com divergência, com uma produção incrível." S. Exa. sugeriu que, para repetir semelhante resultado, fosse simplificada a técnica de julgamento. "Por que ler voto por voto na sessão?" Após ser agraciado com as palavras do ministro, o ministro Cueva prometeu: "Pagaremos um café a ele por esse elogio. (MIGALHAS, 2015)

Esta modificação de pensamento nem sempre trouxe benefício para a sociedade. O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em entrevista ao

*site* Consultor Jurídico, exemplificou o desvirtuamento da aplicação das metas (CONJUR, 2014):

> (...) advogados relatam que o Supremo tem usado decisões judiciais para sinalizar uma redução de sua jurisdição criminal, o que seria ilegítimo.(...) E não são só os advogados. Na sessão do dia 9 de dezembro, o ministro Gilmar Mendes, da 2ª Turma, criticou a "moda na tentativa de esvaziar o Habeas Corpus". O tema sempre opôs Gilmar e o vice-decano. O primeiro por entender que a tal jurisprudência defensiva rompe com uma tradição já quase bicentenária por causa do excesso de Habeas Corpus em trâmite. Marco Aurélio por defender que o excesso de HCs justificaria essa contenção jurisprudencial

Hoje o ministro Marco Aurélio concorda com o colega e com os advogados. Afirma que, em nome da promoção de uma "racionalização" no uso do HC, o Supremo abusou do que o ministro chama de "autodefesa" contra a sobrecarga de processos. "Para utilizar uma expressão que ouvi pela primeira vez do ministro Francisco Rezek, o Habeas Corpus foi muito barateado. Passou a ser praticamente Bombril", disse em entrevista à ConJur, fazendo alusão ao produto de "mil e uma utilidades".

Segundo Marco Aurélio, houve um "abuso no manejamento do Habeas Corpus", e por isso o tribunal passou a delimitar mais as possibilidades de impetração. "Cabia uma racionalização, mas sem chegar a extremos", afirma. "Em Direito o meio justifica o fim e não o fim ao meio. Se você pode chegar a um resultado tendo em conta o direito posto você chega. Se não pode, tem que recuar." (CONJUR, 2015)

No entendimento de Lênio Streck, o excesso de racionalização dos trabalhos do Judiciário que, em tom utilitarista, destaca a celeridade em detrimento da real valorização do direito do cidadão, onde (CONJUR, 2015):

> De uns tempos para cá, o Superior Tribunal de Justiça vem fincando pé em entendimento cujo desígnio é, uma vez mais, obstar o exame de mérito dos recursos especiais, a ponto de robustecer seu extenso rol de jurisprudências defensivas que, no conjunto, fragilizam sobremodo o acesso à justiça em terrae brasilis. A lei, em grande parte das vezes, é jogada a um exílio epistêmico. A motivação? Utilitarista, é claro. E tudo em nome de efetividades quantitativas, com o sacrifício das efetividades qualitativas.

Jayme de Oliveira, presidente da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), reconhece que o Conselho Nacional de Justiça prioriza o cumprimento das metas quantitativas, o que acaba prejudicando a qualidade das decisões proferidas:

> Apesar de o CNJ se preocupar muito com estatísticas, a magistratura se preocupa muito com a qualidade das suas decisões. Só que quando se tem a obrigação de dar vazão a um numero de processos — de um jeito ou de outro — a decisão pode ficar comprometida ao faltar tempo necessário para refletir as questões pertinentes ao processo. (CONJUR, 2015)

A criação da chamada jurisprudência defensiva, que defende o excesso de formalismos para viabilizar a admissão de recursos, violando frontalmente o princípio do devido processo legal, foi uma providência adotada para desafogar o Judiciário.

## CAPÍTULO 2: A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Segundo André Luís Monteiro, a jurisprudência defensiva é um (MONTEIRO, 2012):

> Exagero no exame formal dos requisitos de admissibilidade dos recursos, de maneira a abortar prematuramente o caminho desses remédios e, assim, aliviar a sobrecarga de trabalho dos julgadores, com a justificativa - de viés econômico - de que o tempo melhor aproveitado pode ser utilizado em casos de maior relevância.

Esta política provoca perplexidade e frustração ao jurisdicionando, além de consternar os patronos que, por receio de não ter seus recursos conhecidos, acabam por exceder-se em diversas hipóteses desnecessariamente, o que gera propositura de recursos sem cabimento. Maria Lúcia Lins Conceição lembra que: (CONCEIÇÃO, 2012):

> As barreiras são tantas, muitas vezes sem qualquer suporte dogmático, que a parte, ao interpor um recurso, se sente envolvida em verdadeiras armadilhas. Isso sem contar a séria dúvida sobre a legalidade e legitimidade dessa prática como meio de atenuação da sobrecarga de trabalho dos tribunais.

A transparência dos critérios utilizados para recebimento dos recursos é fator fundamental para viabilizar o pleno acesso à justiça. Não se pode admitir que a jurisprudência crie verdadeiras “pegadinhas” para brecar o acesso ao julgamento do mérito recursal. O Professor Eduardo Muylaert comunga desta opinião:

> Para garantir o acesso à Justiça é imprescindível clareza no sistema de recursos, com uma unificação de entendimentos que nos livre de controvérsias inúteis e perigosas. Uma maior simplificação e racionalização do sistema de recursos vai melhorar a distribuição de justiça, garantindo a ampla defesa e transparência indispensáveis no regime democrático. (CONJUR, 2015)

Evidente que a exigência da forma não é um mal em si, o que se critica no direito processual é o formalismo exacerbado, entendido como culto irracional da forma, como se fosse esse um objetivo em si mesmo. (BRESSAN, 2015, p. 82)

Ao jurisdicionando interessa apenas se há ou não direito e razão em seu pleito. Os entraves à admissão dos recursos não resolvem este problema, apenas devolvem o litígio para a sociedade sem solução. Nesse sentido, torna-se necessário, na maioria das vezes, demandar novamente criando os processos conhecidos como "filhotes".

Deve-se primar pela justiça, pela resolução dos conflitos e efetivação dos direitos. A solução para o enxugamento dos tribunais não está na jurisprudência defensiva nem na rejeição sumária de direitos, mas sim na coibição à má fé processual e à procrastinação do processo.

A busca incessante pela efetividade das sentenças, a reestruturação do Poder Judiciário, o investimento em práticas conciliatórias e preventivas, a viabilização das tutelas coletivas e a modernização da legislação poderiam socorrer o cidadão sem a necessidade de supressão de garantias constitucionalmente estabelecidas.

Essa é a opinião de José Miguel Garcia Medina, que participou da criação no anteprojeto do novo Código de Processo Civil (CONJUR, 2014):

> Tal é o que pode acontecer, creio, com aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Acostumamo-nos com ela. Em nossos livros, escrevemos a respeito dos requisitos exigidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, ainda que os mesmos não estejam amparados na Constituição, ou na lei. Em nosso dia a dia, na advocacia, já nos habituamos a ser surpreendidos por mudanças jurisprudenciais, novas orientações dos tribunais superiores que passam a exigir requisitos não previstos em regra jurídica alguma, e convivemos, sem questionamentos, com isso.
> Com a finalidade de viabilizar o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, tornando-o "sustentável" (levando em conta o número de processos que poderia julgar), a jurisprudência passa a adotar postura não apenas mais rigorosa em relação aos requisitos recursais, mas vai além, impondo às partes a observância de exigências não previstas em qualquer norma jurídica.Segundo afirmou o ministro Humberto Gomes de Barros, então presidente do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência defensiva é "consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que

> lhe são dirigidos". A medida deveria ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, disse então o ministro, "para fugir do 'aviltante destino' de transformar-se em terceira instância." Ficamos sensibilizados, pois. Afinal, ninguém entre nós deseja que os tribunais superiores fiquem inviabilizados ou sejam "aviltados". Há pouco tempo, quando reclamei da jurisprudência defensiva em uma palestra, fui repreendido. Afinal, segundo meu interlocutor, eu falava como alguém que desconhecia a quantidade de processos que chegam aos tribunais superiores. Os cidadãos, afinal, seriam os grandes culpados, já que recorriam em demasia àqueles tribunais. Falar contra a jurisprudência defensiva, assim, é quase um pecado, pois demonstraria que o autor da crítica é insensível aos problemas dos tribunais. Penso que temos que lutar contra esse nosso conformismo diante da jurisprudência defensiva. A mudança deve começar por nós mesmos.

O Código de Processo Civil, visando amenizar a possibilidade de utilização da jurisprudência defensiva ao determinar em seu art. 945, parágrafo único que "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

O recorrente passará a ter direito à emenda do recurso, tendo em vista a previsão de uma espécie de juízo de admissibilidade em sede recursal. Outrossim, os artigos 76, § 2º, I e II e 1.017, § 3º c.c. 932, § único, todos do novo Código de Processo Civil, praticamente exterminarão a possibilidade de utilização da jurisprudência defensiva.

## CAPÍTULO 3: AS METAS

Neste diapasão, foram estipuladas, a partir de 2009, metas pelo Conselho Nacional de Justiça que consistem, basicamente, na união de esforços do Poder Judiciário em atender às seguintes demandas da sociedade:

> (...) redução de acervos de processos pendentes de julgamento – razoável duração do processo - aumento do volume de processos julgados – produtividade dos magistrados e servidores - priorização no processo e julgamento de ações relativas à improbidade e crimes contra a administração pública, das ações coletivas, impulso às execuções fiscais e não fiscais e distribuição adequada da força de trabalho das unidades de apoio direto à atividade judicante. (CNJ, 2014)

Dentre as metas estabelecidas, merecem consideração as metas 1 e 2 que se direcionam especificamente à necessidade de julgamento do maior número de causas

possíveis, com o escopo de reduzir o acervo existente, assim como julgar mais processos do que os distribuídos ao longo do ano.

O grande destaque foi a meta 2, que determinou aos tribunais que identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005. De fato, a tentativa de redução do número de demandas constitui objetivo fundamental do Conselho Nacional de Justiça, o que se observa do discurso de seu ex-Presidente e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, obtido junto ao *site* do próprio Conselho. (CNJ, 2015)

Na ocasião, de forma clara, pediu aos magistrados que, além de empenho nos julgamentos, buscassem uma reduzir sensivelmente o estoque de processos, ressaltando a necessidade de seguir o modelo do "mais do mesmo", através do uso racional da Justiça, emprestando maior eficiência e celeridade sem que, para isso, haja necessidade de aumentar a estrutura física ou o número de juízes e funcionários, reafirmando a importância de se cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho: "No entanto, temos que refletir nossas necessidades e repensar esse modelo, tentando racionalizar o processo e ao mesmo tempo continuar a expansão da Justiça", destacou. Nesse sentido, o ministro pediu aos magistrados que, durante o workshop, discutam medidas concretas para garantir o cumprimento da Meta 2.

Segundo Pierpaolo Bottini, a meta de produtividade demonstra a necessidade de racionalização da Justiça. "A meta revela que os juízes brasileiros julgam muitos processos e que a carga processual é excessiva", afirma. (CONJUR, 2015)

Apesar de pouco simpáticas aos presidentes dos tribunais, a reorganização estrutural e funcional deve ser realizada para otimizar a prestação jurisdicional. Em recente decisão, a Corregedora Nacional de Justiça, com fundamento no relatório anual Justiça em Números, produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, interveio no tribunal baiano para determinar a realocação de funcionários, a fim de alocá-los em locais com mais necessidade de pessoal:

> A corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, determinou, nesta segunda-feira (4/5), medidas de intervenção nos trabalhos do Judiciário da Bahia. Por meio da Portaria 5, a ministra ordena o deslocamento de funcionários da segunda instância para atuar na primeira. De acordo com a norma, cinco servidores de cada gabinete de desembargador e 20% dos funcionários da secretaria do tribunal, vice-presidência e corregedoria geral serão transferidos temporariamente. Nancy Andrighi argumenta que as determinações visam assegurar a razoável duração dos processos e meios que

> garantam a celeridade das tramitações como prevê a Constituição Federal, Resoluções e Metas do Conselho Nacional de Justiça. (CONJUR, 2015)

Em apenas 05 dias a realocação em tela gerou a promoção de 28.594 atos processuais nas 20 varas com maior acúmulo de acervo processual na capital, por 264 funcionários. Os servidores fizeram a triagem de quase 14,8 mil processos, a juntada de 3,5 mil petições, a localização de 3,2 mil ações, o envio de 1,6 mil processos para a conclusão e a baixa de 1.144 processos.

Neste mesmo toar, o Conselho da Magistratura do TJ/RJ aprovou, por unanimidade, a implantação do regime especial de trabalho à distância na 1ª instância do tribunal citado. A medida vai permitir melhor distribuição dos recursos humanos do TJ e, com isso, maior eficiência e rapidez na prestação do serviço. (MIGALHAS, 2015)

Em entrevista ao site Consultor Jurídico o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão analisa a explosão de demandas do Judiciário, em especial no que se refere ao papel dos tribunais diante da valorização dos direitos de cidadania e do dever do magistrado de lidar com esta questão com parcimônia:

> ConJur — Uma crítica ao discurso do desafogamento do Judiciário é que, ao falar isso, o poder público está jogando no jurisdicionado a culpa pela morosidade da Justiça. O discurso faz sentido?
> Luís Felipe Salomão — Essa questão obedece a um movimento pendular. Houve uma grande inserção de direitos da cidadania na Constituição de 1988. Saímos de um período autoritário com uma Constituição cidadã. Anos de obscurantismo resultaram numa Constituição na qual se enumeram direitos. É diferente da Constituição dos Estados Unidos, por exemplo, que só tratou de cláusulas genéricas, praticamente de organização do Estado, há uns 200 anos. Aqui, não. Tivemos um período autoritário, alguns períodos autoritários, e a Constituição de 1988 precisou ser enumerativa de direitos. E por isso é que essa afirmação da cidadania se deu por intermédio do Judiciário e o cidadão começou a buscar os seus direitos por meio do Judiciário. Antes da Constituição o chavão era "Vai procurar os seus direitos", era o que mais se ouvia. Depois, com a criação de todo o arcabouço que a Constituição exigiu, com a defesa do consumidor, juizados especiais, o que mais se escuta é "vou te processar!" Então, é uma guinada, um movimento pendular.
> (...)
> ConJur — O Judiciário virou válvula de escape.
> Luís Felipe Salomão — O Judiciário assumiu um protagonismo que a Constituição deu a ele de afirmar a cidadania, virou um conduto de cidadania. É bom por um lado, mas qual é o reverso dessa medalha? Era um Judiciário acostumado a lidar com uma quantidade pequena de causas sem estar preparado para essa explosão de direitos, sem ter

> mecanismos para lidar com essa explosão. Portanto, acredito que estamos caminhando para um meio termo. (CONJUR, 2015)

A necessidade de bons juízes gestores é pouco reconhecida pelo Poder Judiciário, mas encontra amparo em importantes vozes, como a do Juiz Ali Mazloum:

> O Judiciário não consegue enxergar que está na hora de investir nos juízes, mas na área de TI, na área de gestão. É isso que vai tirá-lo do lugar onde está. Se você continuar fazendo sempre a mesma coisa você vai continuar obtendo sempre o mesmo resultado.
> (...)
> O CNJ tem desempenhado um papel importante como órgão de controle, mas falta nele o papel de órgão líder nessa área de gestão. (CONJUR, 2015)

Mesmo considerando este tipo de louvável atitude, com o natural aumento da demanda judicial, justamente pela ampliação do acesso ao Judiciário, as soluções gerenciais e de modernização tecnológica tendem a atingir os seus limites de elasticidade.

Por este motivo, a adoção de mecanismos de valorização das decisões dos tribunais superiores, como a repercussão geral e a súmula vinculante para o Supremo Tribunal Federal, o sistema de recursos repetitivos para o Superior Tribunal de Justiça e o critério de transcendência para o Tribunal Superior do Trabalho, foram utilizados como meio de acelerar artificialmente os julgamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro incorporou e difundiu esta mesma tese. No ano de 2013 foram inauguradas cinco Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor. Apesar do pouco tempo de funcionamento já houve a necessidade de convocação de dez novos juízes, pois as câmaras consumeristas chegaram a receber até 45% de todos os recursos destinados ao segundo grau. (CONJUR, 2015).

Nas palavras da então presidente Desembargadora Leila Mariano o objetivo era unificar o entendimento quanto às matérias recorrentes, julgando os processos com maior agilidade (CONJUR, 2014):

> É necessário que haja uma produtividade constante e crescente, e isso só será possível se afinarem a jurisprudência entre si. Os senhores lidarão com demandas de massa, sendo fundamental o viés jurisprudencial para que não se crie demandas artificiais ou oportunistas.

Nota-se em seu discurso hialina preocupação em reduzir o estoque de processos, evitando o que conceitua como "demandas artificiais ou oportunistas". Não surpreende que as súmulas 199, 205, 228 e 230 do Egrégio Tribunal Estadual, que serão citadas no decurso deste trabalho, tenham origem em decisões proferidas pela r. Desembargadora ex-Presidente e sejam amplamente desfavoráveis ao consumidor.

O atual Presidente do mesmo Tribunal, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, também não passou ao largo da questão ao ser entrevistado pela revista Tribuna do Advogado (TRIBUNA DO ADVOGADO, 2015):

> O Judiciário vai seguir o caminho de diminuir o número de processos. O Rio de Janeiro tem 9,5 milhões de ações, o que é um absurdo. Sabe quantos juízes temos? Cerca de 800. E temos que racionalizar nosso trabalho, utilizando meios alternativos de solução de conflitos, dar melhor rendimento para as ações coletivas, que podem conter até cem mil cidadãos. Cortar demanda sem deixar de sustentar direitos.

De fato, existe real preocupação em cumprir as metas citadas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cumpriu as "Metas 2" de 2012 e 2013, em 107,09% e 107,08%, respectivamente, sendo que o percentual de cumprimento da "Meta 2" de 2009 foi de 58,7% e da "Meta 2" de 2010 de 84,29%. (CNJ, 2014)

Ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se preocupa seriamente em cumprir as metas desde o ano de 2009. Os números não mentem.

Os demais tribunais seguiram esta tendência. O Poder Judiciário julgou 87 milhões de processos desde 2010, ano em que foi instituída a chamada meta de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça. O número representa 91,72% das demandas judiciais que foram iniciadas desde aquele ano. (CNJ, 2015)

A Justiça brasileira analisou cerca de 18 milhões de processos em 2014, que significa 91% da meta de produtividade estabelecida com base no total de ações que ingressaram no Judiciário no ano citado (19,7 milhões). Segundo os dados divulgados pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE), 44 dos 90 tribunais, cumpriram 100% ou mais da meta estabelecia. Os magistrados julgaram 1,45% mais ações no ano de 2014 em relação a 2013.

A Justiça Eleitoral foi o órgão com melhor índice de cumprimento da meta. Ao todo, 20, dos 27 tribunais regionais eleitorais, cumpriram ou superaram 100% da meta. Já a Justiça Militar Estadual julgou 4.403 processos, enquanto 4.023 foram distribuídos ao longo de 2014.

Ao todo, três segmentos da Justiça demonstraram resultado superior a 90% na produtividade: Justiça do Trabalho (95%), tribunais superiores (94%) e Justiça Estadual (92%). (CNJ, 2015) O Tribunal Superior do Trabalho julgou 19% mais processos no primeiro semestre de 2015 do que em 2014. O número de casos recebidos (146.269) e distribuídos (98.680) sofreu redução de 6,3% e 6,9%, respectivamente. (CNJ, 2015)

O comparativo entre o crescimento de ações ajuizadas e a quantidade de julgamentos se torna relevante para demonstrar a falta de preocupação do Poder Judiciário em punir as empresas mais acionadas.

Neste capítulo demonstrou-se que o Poder Judiciário utiliza a jurisprudência defensiva processual como tentativa de cumprir as metas de produtividade. Todavia, a celeridade ilusória objetivada com esta manobra de "ativismo judicial processual", além de não resolver o problema do crescimento do número de ações, prejudica ainda mais o jurisdicionado. Uma solução só adotada no Brasil.[3]

Apesar de reconhecer que a exigência de cumprimentos de metas excessivas é ilegal para o mercado de trabalho, não tem a mesma visão para com as metas dos tribunais. (CONJUR, 2015). Os Tribunais, além de incorrerem em violação ao devido processo legal, acabaram criando um meio de bloquear o acesso à justiça à *posteriori*, ou seja, durante o transcorrer do processo.

## CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar as soluções adotadas pelos tribunais para diminuir o enorme e crescente acervo de processos. A solução encontrada foi a utilização da jurisprudência defensiva processual.

A jurisprudência defensiva processual escudou-se nas metas criadas pelo CNJ (especialmente as metas 1 e 2) para desafogar o Judiciário. São medidas que apesar de

[3] Teoria da jabuticaba é tudo aquilo que só existe no Brasil, como essa saborosa fruta selvagem da respeitada família das mirtáceas (*myrciaria jaboticaba*). Isso significa, para ser rápido, pertencer a uma família de "explicações sociais" única e exclusiva neste planeta Terra, situação inédita no plano universal, que consiste em propor, defender e sustentar, contra qualquer outra evidência lógica em sentido contrário, soluções, propostas, medidas práticas, iniciativas teóricas ou mesmo teses (em alguns casos, até antíteses) que só existem no Brasil e que só aqui funcionam, como se o mundo tivesse mesmo de se curvar ante nossas soluções inovadoras para velhos problemas humanos e antigos dilemas sociais. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/054/54almeida.htm>. Acesso em 20/03/2016.

primarem pela celeridade, acabam utilizando-a de forma exacerbada, desequilibrando a sociedade de consumo.

Essa questão, antes de chegar até os consumidores, afeta os Juízes em seu julgamento. Estes que devem apenas preocupar-se na resolução do litígio, de acordo com o conhecimento técnico e sua vivência, passam a ser pressionados por metas e efetividade.

A transparência dos critérios utilizados para recebimento dos recursos é fator fundamental para viabilizar o pleno acesso à justiça. Não se pode admitir que a jurisprudência crie verdadeiras "pegadinhas" para brecar o acesso ao julgamento do mérito recursal.

Além disso, o Poder Judiciário tem que utilizar-se de razoabilidade no estabelecimento das metas. Deve haver um equilíbrio entre celeridade e justiça para que seja alcançado o objetivo máximo que é satisfazer o interesse social.

Desse modo, não serão as metas ou uma jurisprudência defensiva processual que resolverão o conhecido problema da falta de celeridade processual brasileira. O problema é muito mais complexo, necessitando de outro artigo apenas para se buscar genealógica das causas.

Contudo, podemos afirmar que o caminho trilhado por tais políticas dos tribunais não parece alcançar o melhor destino, que parece ser uma avenida de longa distância. É preciso uma real modificação nas práticas do poder judiciário combinada com uma mudança na postura das empresas nas prestações de serviços públicos.

Além disso, não se pode olvidar também a necessidade do próprio Estado em diminuir o número de recursos interpostos, muitos deles com nítido caráter protelatório, abarrotando cada vez mais os tribunais superiores.

Não mais se trata de um "cabo de guerra", onde os beligerantes apenas veem o seu lado da corda, mas sim que todos passem a "puxar a corda" para o mesmo lado, aplicando na prática o tão falado princípio da boa fé processual, sem olvidar a busca por práticas de gestão que poderiam auxiliar à desafogar o Poder Judiciário, e com isso melhorar a celeridade processual.

Assim, podemos concluir que se faz necessário uma grande mudança estrutural do próprio Poder Judiciário combinada com mudanças na postura de todos aqueles que batem a sua porta requerendo a prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL. Lei 13.105/2015, de 16/03/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

_____. Lei 8.078/1990, de 11/09/1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRESSAN, Gabriel Barreira. **Neoprocessualismo: entre efetividade e segurança jurídica**. Saarbrücken (Alemanha): Editora Novas Edições Acadêmicas, 2015.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Jurisprudência Defensiva**, in Ideias & Opiniões, informativo do escritório Wambier & Arruda Alvim Wambier, ano IX, nº 17, julho 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Metas Nacionais.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>. Acesso em 10/10/2014.

_____. **Meta de produtividade resultou em 87 milhões de ações julgadas desde 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79701-meta-de-produtividade-resultou-em-87-milhoes-de-acoes-julgadas-desde-2010>. Acesso em 01/04/2016.

_____. **Justiça em números 2014**. Disponível em: <http: //www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciárias/documentos_jn/estadual.swf>. Acesso em 04/02/2015.

_____. **Em duas décadas, juizados revolucionaram sistema de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62395-em-duas-decadas-juizados-revolucionaram-sistema-de-justica>. Acesso em 01/03/2016.

_____. **Relatório do Conselho Nacional de Justiça**. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/ff7463a6fe08604488795034964c0508.swf.>. Acesso em 02/02/2016.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Volume I. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

MIGALHAS. **Dados do TJSP demonstram que sanção do novo CPC não alterou remessa de recursos.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2cMI219108%2c21048TJ+SPS+demonstra+que+sancao+do+novo+CPC+nao+alterou+distribuicao+de>. Acesso em 01/02/2016.

_____. **MP que regula capitalização de juros é válida**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI215141,71043-MP+que+regula+capitalizacao+de+juros+e+valida>. Acesso em 04/03/2015.

_____. **A todo vapor!**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Pilulas/217425>. Acesso em 01/04/2015.

_____. **TJ/RJ aprova trabalho à distância na 1ª instância**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2cMI223204%2c31047-TJRJ+aprova+trabalho+a+distancia+na+1+instancia>. Acesso em 10/07/2015.
MANDRIOLI, Crisanto, CARRATA, Antonio. Corso di diritto processuale civile. Turim (Itália): Editora Giapichelli, p. 183 a 188.

MONTEIRO, André Luís. **Duas providências do projeto de novo Código de Processo Civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva e uma evolução rumo ao pleno acesso à justiça.** Revista de Processo, vol. 204, Fev/2012.

O GLOBO. **Juro do cheque especial é o maior em quase 20 anos e do cartão vai a 345%.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/04/juro-do-cheque-especial-e-o-maior-em-quase-20-anos-e-do-cartao-soma-345.html>. Acesso em 01/05/2015.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, **Juizados especiais recebem milhões de novos casos em 2014,** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-22/juizados-especiais-recebem-milhoes-novos-casos-2014>. Acesso em 10/03/2015.

_____. **Entrevista Ali Mazloum, juiz criminal federal em São Paulo.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/entrevista-ali-mazloum-juiz-federal-criminal-sao-paulo?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em 10/06/2015.

_____. **TJ-RJ tem duas vezes mais casos de consumidor do que de crime**. <(http://www.conjur.com.br/2015-nov-19/tj-rj-duas-vezes-casos-consumidor crime?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em 05/03/2016.

_____. **Restrição ao HC: "Exagero na racionalização dos trabalhos dos tribunais prejudica cidadania"**, Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal federal?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 21/12/2014.

_____. **Lewandowski e Marco Aurélio criticam escalada do punitivismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-26/juizes-discursam-durante-lancamento-anuario-justica-brasil?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 10/05/2015.

_____. **Justiça gratuita: Recurso bom é recurso morto: é assim que pensam os tribunais?**, Lênio Streck. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-29/recurso-bom-recurso-morto-assim-pensam-tribunais>. Acesso em 10/01/2015.

_____. **Apesar de CNJ focar em estatística, juízes se preocupam com qualidade de decisões.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/entrevista-jayme-oliveira-presidente-apamagis?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 01/04/2015.

_____. **Clareza no sistema de recursos é essencial para garantir acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/eduardo-muylaert-clareza-

sistema-recursos-fundamental?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook >. Acesso em 01/04/2015.

_____. **Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?**, José Miguel Garcia Medina. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>. Acesso em 10/12/2014.

_____. **Nancy Andrighi determina intervenção no trabalho do Judiciário baiano**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/nancy-andrighi-determina-intervencao-trabalho-justica-baiana?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 10/05/2015.

_____. **Judiciário precisa ser realmente o último recurso da cidadania**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/entrevista-luis-felipe-salomao-ministro-superior-tribunal-justica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 25/06/2015.

_____. **TJ-RJ aprova criar dez vagas para juiz nas câmaras do consumidor**. Disponível em: <(http://www.conjur.com.br/2015-dez-07/tj-rj-aprova-criar-dez-vagas-juiz-camaras-consumidor?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter)>. Acesso em 01/04/2016.

_____. **TJ-RJ aprova súmulas que definem atribuições das câmaras do consumidor**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-29/tj-rj-aprova-sumulas-definem-atribuicoes-camaras-consumidor>. Acesso em 0202/2015.

_____. **Cobrança excessiva de metas de funcionário gera indenização**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-27/cobranca-excessiva-metas-funcionario-gera-indenizacao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 1/09/2015.

REVISTA ÉPOCA, **Estudo do STF mostra que novo CPC inundará a Corte de recursos**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2015/03/estudo-do-stf-mostra-que-novo-cpc-inundara-corte-de-recursos.html>. Acesso em: 01/05/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 05/02/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Novos amigos para a Justiça.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Imprensa/Noticias/Noticia.aspx?Id=26338&f=3>. Acesso em 01/04/2016.

TRIBUNA DO ADVOGADO**,** ano LXIV, fevereiro de 2015, número 545, páginas 6-7.

TRIBUNA DO ADVOGADO, ano LXIV, abril de 2015, número 547, página 29.